

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário.

TC 003.510/2015-8.

Natureza(s): Representação.

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

Interessados: Estados e Distrito Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CÁLCULO DOS COEFICIENTES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE), PARA VIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DE 2016. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ENCERRAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução constante da peça 7, de lavra de auditora da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e que contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peça 9):

“Tratam os autos da elaboração do anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2016, os coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea ‘a’ do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe ao TCU efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal.

2. A matéria, portanto, tem assento constitucional, estando circunscrita pelos arts. 159, inciso I, a alínea ‘a’, e § 1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional 55, de 20/9/2007, e 161, incisos II e III e parágrafo único, *in verbis*:

‘Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

(...)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, exclui-se a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

(...)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.’

3. A competência do TCU para calcular as quotas dos fundos de participação encontra-se ainda explicitada no art. 5º da Lei Complementar 62, de 28/12/1989, e no art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16/7/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), transcritos a seguir:

Lei Complementar 62/1989

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Lei 8.443/1992

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.'

4. No que diz respeito aos critérios de distribuição do FPE, foi publicada, no Diário Oficial da União de 18/7/2013, a Lei Complementar 143, de 17/7/2013, que alterou a Lei Complementar 62/1989, a Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) e a Lei 8.443/1992, e revogou dispositivos da Lei 5.172/1966.

5. De acordo com o disposto no art. 2º da LC 62/1989, com a redação dada pela LC 143/2013:

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I - os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo;

III - também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,012 (doze milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar per capita corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar per capita de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do caput, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar per capita deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II - o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo;

III - os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 72% (setenta e dois por

cento) da renda domiciliar per capita nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV - em virtude da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resultem em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do caput, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar per capita publicados pela entidade federal competente.

6. Assim, foram mantidos, até 31/12/2015, os coeficientes de participação dos estados e do Distrito Federal no FPE constantes do Anexo Único da LC 62/1989 e, a partir de 2016, os recursos do FPE serão distribuídos com base nos novos critérios estabelecidos pela LC 143/2013, constantes dos incisos II e III do art. 2º da LC 62/1989 e detalhados nos §§ 1º, 2º e 3º do referido artigo.

7. Para que tal rateio seja realizado, o Tribunal deve fixar as quotas de participação no FPE com base na população e na renda domiciliar *per capita* de cada unidade da federação, sendo os dados populacionais obtidos como decorrência do cumprimento, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da norma legal estabelecida pelo art. 102, inciso I, da Lei 8.443/1992, alterado pela Lei Complementar 143/2013, que dispõe, *in verbis*:

‘Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I - até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II - até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.’

8. Em relação ao prazo para o TCU comunicar ao Banco do Brasil os coeficientes individuais de participação no FPE que vigorarão no exercício subsequente, cabe ressaltar que o art. 2º da LC 143/2013 alterou o art. 92 da Lei 5.172/1966, modificando o prazo relativo aos coeficientes do FPE para o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, mas mantendo o prazo relativo aos coeficientes do FPM (último dia útil de cada exercício financeiro). Com as alterações, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, a linhas ‘a’, ‘b’ e ‘d’, da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.’

9. O Regimento Interno do TCU, aprovado por meio da Resolução - TCU 246, de 30/11/2011, disciplina o cálculo dos coeficientes pelo Tribunal em seu art. 290, mas ainda não está atualizado em relação às alterações introduzidas pela LC 143/2013, conforme transcrito a seguir:

‘Art. 290. O Tribunal, até o último dia útil de cada exercício, fixará e publicará os coeficientes individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para vigorarem no exercício subsequente.

Parágrafo único. Os coeficientes individuais de participação serão calculados na forma e critérios fixados em lei e com base em dados constantes da relação que deverá ser encaminhada ao Tribunal

até 31 de outubro de cada ano pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.’

10. Já o art. 292 do Regimento Interno assim dispõe sobre eventuais contestações apresentadas pelos interessados:

‘Art. 292. As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida nos arts. 290 e 291, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

Parágrafo único. O Tribunal deverá manifestar-se sobre a contestação mencionada neste artigo no prazo de trinta dias, contados da data do seu recebimento.’

11. Portanto, para que esse dispositivo possa ser atendido em sua plenitude e os recursos porventura interpostos possam ser tempestivamente analisados pela Semag, propõe-se determinação à Segecex no sentido de alertar as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag os recursos interpostos para retificação dos coeficientes de participação no FPE publicados, independentemente da data de recebimento.

12. Conforme o comando legal, o IBGE publicou no D.O.U., Seção 1, de 30/12/2014, a Resolução 5, de 29/12/2014, contendo as estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação, com data de referência em 1º/7/2014 (peça 5).

13. Por meio do Ofício IBGE/PR 79, de 24/2/2015, o IBGE encaminhou a este Tribunal tabela com os valores dos rendimentos domiciliares *per capita* 2014 para o Brasil e as unidades da federação, investigados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) (peça 6).

14. Conforme informado pelo IBGE no citado expediente:

‘A PNAD Contínua é uma pesquisa domiciliar que, a cada trimestre, levanta informações socioeconômicas em mais de 200.000 domicílios, em aproximadamente 16.000 setores censitários, distribuídos em cerca de 3.500 municípios, e com representatividade de resultados para cada uma das Unidades da Federação.

Na PNAD Contínua, cada domicílio da amostra é visitado cinco vezes, com intervalo de dois meses entre uma visita e outra, ou seja, é visitado uma única vez no trimestre e em cinco trimestres consecutivos. Esse esquema possibilita a divulgação de temas para determinado trimestre ou, anualmente, pelo acumulado de determinada visita ao longo de quatro trimestres, por exemplo, o acumulado dos domicílios da primeira visita do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2014. Dessa forma, ao longo de um ano civil, acumulam-se 80% da amostra (cerca de 169 mil domicílios no ano de 2014).

Os valores a serem repassados foram obtidos a partir dos rendimentos brutos do trabalho e dos demais rendimentos de outras fontes, recebidos no mês de referência da entrevista, tomando o acumulado das primeiras visitas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres da PNAD Contínua que compõem o ano de 2014.

Com tal amostra de domicílios, foi calculado, para cada Unidade da Federação e para o Brasil, o **rendimento domiciliar per capita** como a razão entre o total dos rendimentos domiciliares (em termos nominais) e o total dos moradores, considerando sempre os valores expandidos pelo peso anual da pesquisa. Nesse cálculo, são considerados todos os rendimentos e todos os moradores, inclusive os moradores classificados como pensionistas, empregados domésticos e parentes dos empregados domésticos.’

15. A partir dos dados de população e renda domiciliar *per capita* enviados pelo IBGE, procedeu-se ao cálculo do coeficiente de participação do FPE para cada unidade da federação. Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, de 12/3/2003, a apresentação dos coeficientes foi elaborada de modo a propiciar maior transparência ao processo. Assim, o Anexo II do anteprojeto de decisão normativa detalha a memória de cálculo dos coeficientes, a partir dos dados encaminhados pelo IBGE, e o Anexo III apresenta a metodologia utilizada nesses cálculos.

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao ministro relator Bruno Dantas, com proposta de o Tribunal:

a) conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

b) aprovar o anteprojeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto na alínea 'a' do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, anexo aos autos, elaborado de acordo com a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2016, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I - FPE - Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo II - FPE - Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III - FPE - Nota explicativa.

c) encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa que vier a ser aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentarem, aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como ao ministro de Estado da Fazenda, ao ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao presidente do Banco do Brasil S/A e à presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

d) determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos coeficientes de participação no FPE publicados, independentemente da data de recebimento, em face dos prazos fixados no art. 292 do Regimento Interno;

e) arquivar o presente processo.”

É o relatório.

VOTO

Submeto à apreciação do Plenário o anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2016, as quotas de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. A competência deste Tribunal para o cálculo das referidas quotas encontra-se amparada no art. 161, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 5º da Lei Complementar 62/1989, e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443/1992.

2. A representação pode ser conhecida, uma vez que satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno/TCU.

3. Como visto no relatório precedente, a matéria relativa aos critérios de distribuição do FPE foi modificada com o advento da Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, que alterou a Lei Complementar 62/1989, a Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e a Lei 8.443/1992, e revogou dispositivos da Lei 5.172/1966.

4. Com essas alterações, os recursos do FPE, a partir de 2016, serão distribuídos com base nos novos critérios estabelecidos pela LC 143/2013, constantes dos incisos II e III do art. 2º da LC 62/1989 e detalhados nos §§ 1º, 2º e 3º do referido artigo.

5. Para que tal distribuição seja realizada, o Tribunal deve fixar as quotas de participação no FPE com base na população e na renda domiciliar per capita de cada unidade da federação, sendo esses dados obtidos junto à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

6. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em cumprimento ao art. 102 da Lei 8.443/1992, publicou no Diário Oficial da União (D.O.U.), Seção 1, de 30/12/2014, a Resolução 5, de 29/12/2014, com as estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação, com data de referência em 1º/7/2014.

7. Posteriormente, em 24/2/2015, o IBGE encaminhou a este Tribunal tabela com os valores dos rendimentos domiciliares per capita 2014 para o Brasil e para as unidades da federação, investigados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).

8. A partir das informações recebidas, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) efetuou o cálculo do coeficiente de participação do FPE para cada unidade da federação.

9. Nos termos do item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, a apresentação dos coeficientes foi elaborada de modo a conferir maior transparência aos cálculos executados e a permitir aos interessados a determinação do montante financeiro dos repasses a que fazem jus, a partir do percentual de participação de cada unidade federativa no total de recursos destinados ao FPE.

10. O anexo II do projeto de decisão normativa que submeto a este Plenário detalha a memória de cálculo dos coeficientes, a partir dos dados encaminhados pelo IBGE. Por sua vez, o anexo III apresenta a metodologia utilizada nesse cálculo, em forma de nota explicativa.

11. Por oportuno, chamo atenção para os prazos relativos às contestações dos coeficientes ora submetidos a este Colegiado, disciplinados no art. 292 do Regimento Interno/TCU. A fim de assegurar que a manifestação deste Tribunal seja tempestiva, acolho a proposta de que seja determinado à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag os recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, independentemente da data de recebimento.

12. Registro, ainda, a atuação diligente e tempestiva da Secretaria de Macroavaliação Governamental no cumprimento da atribuição que lhe é atribuída no art. 45, inciso III, da Resolução-TCU 253/2012.

13. Em face da urgência e da relevância da matéria, bem como da necessidade de aprovação do normativo em consonância com o prazo legal estabelecido no inciso I do art. 92 da Lei 5.172/1996, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 143/2013, qual seja, o último dia útil do mês de março, solicito dispensa de abertura de prazos para apresentação de sugestões e emendas, que, entretanto, podem ser incorporadas, nesta oportunidade, ao texto em tela.

14. Por fim, acompanho as manifestações uniformes da Semag, as quais incorporo às presentes razões de decidir, e manifesto parecer favorável à aprovação do anteprojeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previstos na alínea “a”, inciso I do art. 159 da Constituição Federal, elaborado de acordo com o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) e com a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2016, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: FPE - Coeficientes de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo II: FPE - Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III: FPE - Nota explicativa da metodologia de cálculo.

15. Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de março de 2015.

BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 609/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.510/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: Estados e Distrito Federal.
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, de proposta de decisão normativa que fixa para o exercício de 2016 os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em face da competência desta Corte de efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Carta Política de 1988.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

9.2 aprovar o anteprojeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto na alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, anexo aos autos, elaborado de acordo com a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2016, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I - FPE - Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo II - FPE - Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III - FPE - Nota explicativa;

9.3 encaminhar cópia deste acórdão e da decisão normativa aprovada, acompanhados do relatório e do voto que os fundamentam, aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como ao ministro de Estado da Fazenda, ao ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao presidente do Banco do Brasil S.A. e à presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4 determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos coeficientes de participação no FPE publicados, independentemente da data de recebimento, em face dos prazos fixados no art. 292 do Regimento Interno;

9.5 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 10/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0609-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 144, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Aprova, para o exercício de 2016, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; no art. 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, bem assim o que consta no processo TC 003.510/2015-8, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo I desta Decisão Normativa, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2016.

Art. 2º As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar contestação, que poderá ser protocolada nas Secretarias de Controle Externo nos estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de março de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Presidente

**ANEXOS DA DECISÃO NORMATIVA Nº 144/2015 QUE APROVA, PARA O EXERCÍCIO
DE 2016, OS COEFICIENTES A SEREM UTILIZADOS NO CÁLCULO DAS QUOTAS
PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NO ART. 159, INCISO I, ALÍNEA
“A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

DECISÃO NORMATIVA Nº 144/2015 - TCU - ANEXO I
FPE - COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO
EXERCÍCIO 2016

UF	Unidade da Federação	Participação
AC	Acre	3,941300%
AL	Alagoas	4,611875%
AM	Amazonas	4,215887%
AP	Amapá	3,610209%
BA	Bahia	8,356399%
CE	Ceará	6,674281%
DF	Distrito Federal	0,656117%
ES	Espírito Santo	2,083879%
GO	Goiás	2,852698%
MA	Maranhão	7,005254%
MG	Minas Gerais	4,543850%
MS	Mato Grosso do Sul	1,780955%
MT	Mato Grosso	2,035262%
PA	Pará	6,300366%
PB	Paraíba	4,470520%
PE	Pernambuco	5,726236%
PI	Piauí	4,284850%
PR	Paraná	2,388160%
RJ	Rio de Janeiro	3,040972%
RN	Rio Grande do Norte	4,209038%
RO	Rondônia	3,557097%
RR	Roraima	2,761147%
RS	Rio Grande do Sul	1,519336%
SC	Santa Catarina	1,499516%
SE	Sergipe	3,589923%
SP	São Paulo	0,752204%
TO	Tocantins	3,532669%
TOTAL		100,00000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 144/2015 - TCU - ANEXO II
FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2016

8	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)
UF	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2014)	Fator repr. pop. inicial	Trava (lim.inf. 0,012 e lim.sup. 0,07)	Fator repr. pop. final	Renda domiciliar per capita (rdpc) (fonte: IBGE, ref. 2014)	Inverso da rdpc	Fator repr. inverso rdpc inicial	Fator repr. inverso rdpc final	Coef. individual inicial	Excesso da rdpc (rdpc menos valor ref.) (*)	Redutor (Excesso / valor ref.)	Coef. indiv. reduzido (para rdpc > valor ref.)	Trava (lim.inf. 0,005)	Coef. individual final
AC	790.101	0,00389657	0,01200000	0,00714463	670,00	0,00149254	0,04578083	0,02289041	0,03003505	0,00	0,00000000	0,03003505	0,03003505	0,03941300
AL	3.321.730	0,01638188	0,01638188	0,00975354	604,00	0,00165563	0,05078337	0,02539168	0,03514523	0,00	0,00000000	0,03514523	0,03514523	0,04611875
AM	3.873.743	0,01910426	0,01910426	0,01137441	739,00	0,00135318	0,04150630	0,02075315	0,03212756	0,00	0,00000000	0,03212756	0,03212756	0,04215887
AP	750.912	0,00370330	0,01200000	0,00714463	753,00	0,00132802	0,04073460	0,02036730	0,02751193	0,00	0,00000000	0,02751193	0,02751193	0,03610209
BA	15.126.371	0,07459919	0,07000000	0,04167704	697,00	0,00143472	0,04400739	0,02200370	0,06368073	0,00	0,00000000	0,06368073	0,06368073	0,08356399
CE	8.842.791	0,04361027	0,04361027	0,02596495	616,00	0,00162338	0,04979408	0,02489704	0,05086199	0,00	0,00000000	0,05086199	0,05086199	0,06674281
DF	2.852.372	0,01406713	0,01406713	0,00837538	2.055,00	0,00048662	0,01492611	0,00746305	0,01583843	1.297,56	1,71308619	-0,01129417	0,00500000	0,00656117
ES	3.885.049	0,01916002	0,01916002	0,01140761	1.052,00	0,00095057	0,02915699	0,01457850	0,02598611	294,56	0,38888889	0,01588040	0,01588040	0,02083879
GO	6.523.222	0,03217078	0,03217078	0,01915404	1.031,00	0,00096993	0,02975088	0,01487544	0,03402948	273,56	0,36116392	0,02173926	0,02173926	0,02852698
MA	6.850.884	0,03378672	0,03378672	0,02011615	461,00	0,00216920	0,06653613	0,03326806	0,05338421	0,00	0,00000000	0,05338421	0,05338421	0,07005254
MG	20.734.097	0,10225499	0,07000000	0,04167704	1.049,00	0,00095329	0,02924038	0,01462019	0,05629722	291,56	0,38492818	0,03462684	0,03462684	0,04543850
MS	2.619.657	0,01291944	0,01291944	0,00769206	1.053,00	0,00094967	0,02912930	0,01456465	0,02225671	295,56	0,39020913	0,01357194	0,01357194	0,01780955
MT	3.224.357	0,01590166	0,01590166	0,00946763	1.032,00	0,00096899	0,02972205	0,01486102	0,02432865	274,56	0,36248416	0,01550990	0,01550990	0,02035262
PA	8.073.924	0,03981842	0,03981842	0,02370734	631,00	0,00158479	0,04861039	0,02430519	0,04801253	0,00	0,00000000	0,04801253	0,04801253	0,06300366
PB	3.943.885	0,01945018	0,01945018	0,01158037	682,00	0,00146628	0,04497530	0,02248765	0,03406802	0,00	0,00000000	0,03406802	0,03406802	0,04470520
PE	9.277.727	0,04575525	0,04575525	0,02724205	802,00	0,00124688	0,03824583	0,01912291	0,04636496	44,56	0,05882974	0,04363732	0,04363732	0,05726236
PI	3.194.718	0,01575549	0,01575549	0,00938060	659,00	0,00151745	0,04654500	0,02327250	0,03265310	0,00	0,00000000	0,03265310	0,03265310	0,04284850
PR	11.081.692	0,05465192	0,05465192	0,03253900	1.210,00	0,00082645	0,02534971	0,01267486	0,04521386	452,56	0,59748627	0,01819920	0,01819920	0,02388160
RJ	16.461.173	0,08118208	0,07000000	0,04167704	1.193,00	0,00083822	0,02571094	0,01285547	0,05453251	435,56	0,57504225	0,02317401	0,02317401	0,03040972
RN	3.408.510	0,01680985	0,01680985	0,01000836	695,00	0,00143885	0,04413403	0,02206702	0,03207537	0,00	0,00000000	0,03207537	0,03207537	0,04209038
RO	1.748.531	0,00862328	0,01200000	0,00714463	762,00	0,00131234	0,04025348	0,02012674	0,02727138	4,56	0,00602028	0,02710719	0,02710719	0,03557097
RR	496.936	0,00245075	0,01200000	0,00714463	871,00	0,00114811	0,03521602	0,01760801	0,02475264	113,56	0,14992607	0,02104158	0,02104158	0,02761147
RS	11.207.274	0,05527126	0,05527126	0,03290775	1.318,00	0,00075873	0,02327250	0,01163625	0,04454400	560,56	0,74007182	0,01157824	0,01157824	0,01519336
SC	6.727.148	0,03317648	0,03317648	0,01975282	1.245,00	0,00080321	0,02463707	0,01231854	0,03207136	487,56	0,64369455	0,01142720	0,01142720	0,01499516
SE	2.219.574	0,01094634	0,01200000	0,00714463	758,00	0,00131926	0,04046590	0,02023295	0,02737759	0,56	0,00073933	0,02735734	0,02735734	0,03589923



SP	44.035.304	0,21717027	0,07000000	0,04167704	1.432,00	0,00069832	0,02141980	0,01070990	0,05238694	674,56	0,89057879	0,00573224	0,00573224	0,00752204
TO	1.496.880	0,00738221	0,01200000	0,00714463	765,00	0,00130719	0,04009563	0,02004781	0,02719245	7,56	0,00998099	0,02692104	0,02692104	0,03532669
TOTAL	202.768.562	1,00000000	0,83979102	0,50000000		0,03260180	1,00000000	0,50000000	1,00000000				0,76205943	1,00000000

(*) Renda domiciliar per capita nacional (rdpcn): R\$ 1.052,00; Valor de referência (corresponde a 72% da rdpcn): R\$ 757,44

DECISÃO NORMATIVA Nº 144/2015 - TCU - ANEXO III
FPE - NOTA EXPLICATIVA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO
EXERCÍCIO 2016

Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). Portanto, esta nota explicativa detalha a metodologia empregada para o cálculo dos coeficientes do FPE fixados pela presente Decisão Normativa, a vigorarem em 2016.

O Anexo I da presente Decisão Normativa apresenta a tabela com os coeficientes de participação de cada estado e do DF e o Anexo II apresenta a memória de cálculo dos coeficientes. Os cálculos foram efetuados a partir dos preceitos legais e seguem a seguinte metodologia:

FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES (ANEXO II)

Coluna A: sigla da UF;

Coluna B: população da UF fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com data de referência em 1º/7/2014 (art. 102, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992);

Coluna C: fator representativo da população - inicial, calculado a partir da razão entre a população da UF (coluna B) e o somatório das populações das UFs (total da coluna B) (art. 2º, inciso III, alínea “a”, da LC 62, de 28/12/1989);

Coluna D: fator representativo da população - após aplicação dos limites inferior de 0,012 e superior de 0,07 nos valores da coluna C (art. 2º, inciso III, alínea “a”, da LC 62/1989);

Coluna E: fator representativo da população - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna D para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna F: renda domiciliar *per capita* (rdpc) da UF fornecida pelo IBGE, relativa ao exercício de 2014;

Coluna G: inverso da renda domiciliar *per capita* (rdpc) da UF, obtido pela razão entre 1,0 e os valores da coluna F;

Coluna H: fator representativo do inverso da rdpc - inicial, calculado a partir da razão entre o inverso da rdpc da UF (coluna G) e o somatório dos inversos das rdpc das UFs (total da coluna G) (art. 2º, inciso III, alínea “b”, da LC 62/1989);

Coluna I: fator representativo do inverso da rdpc - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna H para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna J: coeficiente individual da UF - inicial, calculado a partir da soma dos valores das colunas E (fator representativo da população - final) e I (fator representativo do inverso da rdpc - final) (art. 2º, § 1º, inciso II, da LC 62/1989);

Coluna K: excesso da rdpc, obtido pela diferença entre a rdpc da UF e o valor de referência – que corresponde a 72% da renda domiciliar *per capita* nacional (rdpcn) –, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência (caso não seja, o valor da UF na coluna K fica zero). Na observação, apresenta-se o valor da rdpcn, também fornecido pelo IBGE (R\$ 1.052,00), a partir do qual calcula-se o valor de referência (72% da rdpcn = R\$ 757,44) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna L: redutor aplicado caso haja excesso da rdpc, ou seja, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência; é calculado a partir da razão entre o excesso da rdpc (coluna K) e o valor de referência (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);



Coluna M: coeficiente individual da UF - reduzido proporcionalmente à razão entre o excesso da rdpc da UF e o valor de referência (caso haja excesso da rdpc); é calculado a partir da diferença entre o coeficiente individual - inicial (coluna J) e o produto do redutor (coluna L) pelo coeficiente individual - inicial (coluna J) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna N: coeficiente individual da UF - após aplicação do limite inferior de 0,005 nos valores da coluna M (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna O: coeficiente individual da UF - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna N para que sua soma seja 1,0 (art. 2º, § 1º, inciso IV, da LC 62/1989).